XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

ROBISON TRAMONTINA

HORACIO ULISES RAU FARIAS

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina, Horacio Ulises Rau Farias, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-982-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

Apresentação

Iniciamos a tarde de debates com o trabalho "CONTRATOS PARITÁRIOS E EQUIDADE – CONTRIBUIÇÃO AO DEBATE SOBRE E LIBERDADE CONTRATUAL NO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO", de autoria de Luiz Carlos Marques Filho. A pesquisa vincula o tema dogmático do Direito Civil com as teorias da justiça de Rawls, debatendo temas conexos à Filosofia do Direito no âmbito do Direito Privado. Na apresentação, o autor explicou as relações entre Direito Público e Privado na perspectiva do Direito Comercial, tecendo observações inovadoras à temática.

A sequência dos trabalhou contou com a apresentação do texto "DIREITO, ARTE E CULTURA: MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de Rafael Lazzarotto Simioni e Júlia de Paula Faria. A pesquisa foi elaborada no âmbito de pesquisa entre Direito e Artes Visuais, vinculando a pesquisa ao direito à liberdade de expressão, bem como aos direitos sociais da Constituição Federal. O trabalho, em específico, vinculou o movimento da Tropicália com os direitos humanos.

O terceiro trabalho da tarde foi "DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: UMA ANÁLISE DOS EVENTOS FUTUROS E INCERTOS SOB O PRISMA DA TEORIA CONSEQUENCIALISTA", de autoria de Miriam da Costa Claudino, Aline Ouriques Freire Fernandes e Edmundo Alves de Oliveira, colocando um caso prático envolvendo o tema objeto do trabalho, relacionando-o com a teoria consequencialista.

O quarto trabalho da tarde foi o denominado "HART: MORALIDADE CRÍTICA E O CONCEITO DE OBRIGAÇÃO LEGAL." De autoria de Serrana Delgado Manteiga, a pesquisa colocou a teoria de Hart, sobretudo esboçada no estudo do livro "O conceito de Direito", em análise frente às atualidades da pesquisa em Teoria do Direito. O estudo faz um exame analítico da Teoria, passando pelos conceitos fundamentais de ponto de vista interno e externo. Sobretudo, seu estudo volta-se à explicação do conceito de obrigação em Hart.

O quinto trabalho apresentado no grupo foi o artigo "HERMENÊUTICA JURÍDICA E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL (?)", de autoria de Juliana Lopes Scariot e Isadora Moura Fe Cavalcanti Coelho. A pesquisa buscou diferenciar as duas categorias no título,

procurando fazer uma divisão didática entre as referidas categorias, sobretudo a partir da perspectiva de Gadamer, destacando sua visão jurídica por meio do trabalho de Lenio Streck.

O sexto trabalho teve como título “LINGUAGEM DO DIREITO: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DE NIKLAS LUHMANN E DA CRÍTICA DE LUIS ALBERTO WARAT”, de autoria de Fernanda Barboza Bonfada, Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha, explorando as relações entre a crítica waratiana e a perspectiva sistêmica de Niklas Luhmann, traçando conexões entre as obras dos referidos autores. Essa pesquisa busca vincular, sobretudo, a crítica ao sujeito, ponto de estudo de Warat no tocante à teoria crítica, com a teoria da comunicação de Luhmann.

O sétimo trabalho da tarde teve como título “O JUSNATURALISMO CONTEMPORÂNEO DE JOHN FINNIS E A DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA: PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE PRÁTICA COMO JUSTIFICATIVAS MORAIS E RACIONAIS PARA O DIREITO”, de autoria de Felipe Rodrigues Xavier e Davi Pereira do Lago. O trabalho buscou analisar duas correntes jusnaturalistas do século XX, tecendo críticas em relação a referidas teorias à luz das Doutrina Social da Igreja (DSI). Destacaram temas como “paz” e “meio ambiente” no contexto das referidas referências. Outra perspectiva analisada foi a de John Finnis acerca do Direito Natural, envolvendo, sobretudo, sua retomada do trabalho de Tomás de Aquino. Nessa abordagem, destaca especialmente a pergunta -por que é direito?

O oitavo trabalho, denominado “O LUGAR DO POBRE NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA PRIMEIRA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DOS OPRIMIDOS”, de autoria de Elias Guilherme Trevisol, buscou destacar o tema relacionado à “porofobia”, que significa aversão aos pobres, sobretudo a partir de Adela Cortina e Henrique Dussel em sua tese. A esse conceito, adicionou concepções de sujeito de direitos voltados à teoria crítica, enfatizando a participação do sistema capitalista nesse contexto.

O nono trabalho da tarde foi o de título “ON CERTAINTY, DE WITTGENSTEIN, E CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE FUNDACIONALISTA E À FILOSOFIA DO DIREITO”, de Felipe Rodrigues Xavier, destacando a função da obra póstuma de Wittgenstein ao âmbito da Filosofia do Direito, sobretudo acerca da existência – ou não- de uma terceira fase no pensamento de Wittgenstein e sua eventual influência na perspectiva da Filosofia do Direito.

O decido trabalho apresentado foi o denominado “OS REFLEXOS DA ALTERIDADE NA DISCIPLINA, PODER E DIREITO EM FOUCAULT”, de autoria de Felipe Jacques Silva,

buscando apresentar o referencial teórico de Michel Foucault e sua relação com o pensamento jurídico, traçando diversos exemplos jurídicos que aparecem na obra focaultiana, destacando sua pesquisa sob a ótica dos direitos fundamentais.

O décimo primeiro trabalho foi o intitulado "PRINCIPIOLOGIA NORMATIVA E PAMPRICIPIOLOGISMO: UMA PROPOSTA À LUZ DA TEORIA PROCESSUAL NEOINSTITUCIONALISTA DO DIREITO", de autoria de Bruno Eduardo Vieira Santos, destacando o conceito de Pampricipiologismo para criticar a utilização demasiada de princípios no direito brasileiro, sobretudo no aspecto democrático.

O décimo segundo trabalho, denominado de "REFLEXÕES SOBRE O DIREITO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS SISTEMAS E DA COMPLEXIDADE", de autoria de Albino Gabriel Turbay Junior, propôs uma reflexão do Direito a partir da Teoria dos Sistemas, debatendo o tema à luz de autores renomados da Teoria, buscando aliar o trabalho à perspectiva do Processo Civil.

O décimo terceiro trabalho, intitulado "TALES DE MILETO E A CRISE CLIMÁTICA: A IMPORTÂNCIA ANCESTRAL DA ÁGUA PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL", de autoria de Carolina Fabiane de Souza Araújo e Daniele de Oliveira Pinto, demonstrou a relevância social de sua pesquisa, expressando a relação da filosofia de Tales de Mileto como fundamento para a proteção da água.

O décimo quarto trabalho, intitulado "O SUJEITO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA À PROVA DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA", de autoria de Bernardo Leandro Carvalho Costa, Leonel Severo Rocha e Bianca Neves de Oliveira, evidenciou o isolamento das teorias de Hart e Dworkin em relação à crítica ao sujeito elaborada pela epistemologia crítica do século XX, sobretudo nos trabalhos de Foucault e Sartre.

O décimo quinto trabalho, denominado " A CIENTIFICIDADE DO DIREITO À PROVA: A TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN SOB A PERSPECTIVA DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA", de autoria de Bernardo Leandro Carvalho Costa, Pedro Ernesto Neubarth Fernandes e Gabriel Dil, destacou o isolamento do projeto de ciência do Direito de Kelsen em relação aos pressupostos científicos destacados na epistemologia crítica de Bachelard, Kuhn e Popper.

O décimo sexto trabalho, intitulado "TARUFFO Y LA FILOSOFÍA PRAGMATÍSTA DE SUSAN HAACK", de Horacio Ulisses Rau Farias, destacou os traços da epistemologia de Susan Haack utilizada para o trabalho de Taruffo.

Esperamos que esses trabalhos sirvam como fonte crítica para as pesquisas em Direito!

Robison Tramontina

Horacio Ulises Rau Farias

Bernardo Leandro Carvalho Costa

O JUSNATURALISMO CONTEMPORÂNEO DE JOHN FINNIS E A DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA: PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE PRÁTICA COMO JUSTIFICATIVAS MORAIS E RACIONAIS PARA O DIREITO

JOHN FINNIS' CONTEMPORARY JUSNATURALISM AND THE CATHOLIC SOCIAL TEACHING: PRINCIPLES OF PRACTICAL REASONABLENESS AS MORAL AND RATIONAL JUSTIFICATIONS FOR LAW

Felipe Rodrigues Xavier [1]
Davi Pereira do Lago [2]

Resumo

Na virada no século 20 para o 21 pelo menos dois conjuntos de discussões podem ser mencionados como releitura e reavaliação dos antigos postulados do direito natural: (i) o desenvolvimento da Doutrina Social da Igreja Católica (DSI); (ii) e o projeto filosófico de John Finnis. O objetivo deste trabalho é resgatar o percurso histórico da DSI a partir da enclíclica Rerum Novarum: sobre a condição dos operários, sua interface com as doutrinas clássicas do direito natural, destacando aportes para o pensamento jusfilosófico do século 20 e 21, e pontuando a crítica de John Finnis; para, ao fim, examinar a visão alternativa finnisiana de releitura do jusnaturalismo, despido dos fundamentos metafísicos com que tradicionalmente tem sido relacionado nos últimos séculos do pensamento jurídico, relacionando-o mais como a justificativa moral e racional para a existência, implementação ou continuação de direitos humanos, os quais agora podem ser tratados igualmente como direitos fundamentais, direitos naturais ou direitos morais.

Palavras-chave: Doutrina social da igreja, Rerum novarum, Direito natural, John finnis, Bem comum

Abstract/Resumen/Résumé

At the turn of the 20th century to the 21st at least two sets of discussions can be mentioned as a rereading and reevaluation of the ancient postulates of natural law: (i) the development of the Catholic Social Teaching (CST); (ii) and the philosophical project of John Finnis. The objective of this work is to rescue the historical path of the CST from the encyclical Rerum Novarum: on the condition of workers, its interface with the classical doctrines of natural law, highlighting contributions to the juris-philosophical thought of the 20th and 21st centuries, and highlighting the criticism by John Finnis; to, in the end, examine the Finnis' alternative vision of reinterpreting natural law, stripped of the metaphysical foundations with

[1] Doutorando em Filosofia e Teoria do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor de Direito. Advogado e Consultor. Poeta. E-mail: felipe.xavier@usp.br

[2] Doutorando em Filosofia e Teoria do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Coordenador de pesquisa no Laboratório de Política, Comportamento e Mídia da PUC-SP. E-mail: davilago@usp.br

which it has traditionally been related in the last centuries of legal thought, relating it more as the moral and rational justification for the existence, implementation or continuation of human rights, which can now be treated equally as fundamental, natural or moral rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Catholic social teaching, Rerum novarum, Natural law, John finnis, Common good

1) INTRODUÇÃO

Stuart Banner (2021) afirma que a popularidade de teorias jurídicas jusnaturalistas entraram em declínio no final do século 19 e início do século 20 no direito estadunidense, e de modo mais amplo no âmbito da teoria do direito ocidental. Na virada no século 20 para o 21, entretanto, pelo menos dois conjuntos de discussões podem ser mencionados como releitura e reavaliação dos antigos postulados do direito natural: (i) o desenvolvimento da Doutrina Social da Igreja Católica; (ii) e o projeto filosófico de John Finnis.

A Doutrina Social da Igreja (DSI) – denominada majoritariamente na bibliografia anglófona "*Catholic Social Teaching*" ou "*Catholic Social Thought*" – é o conjunto de discursos e ensinamentos da Igreja Católica Apostólica Romana concernente à dignidade da pessoa humana e ao bem comum na vida em sociedade. A DSI não procura fornecer uma resposta ou solução infalível ou pronta para os problemas sociais, mas princípios de reflexão, critérios de julgamento e orientação de ação, elaborados pelo magistério da igreja no curso dos séculos. A DSI é menos um programa sociopolítico e mais uma estrutura de reflexão sobre os problemas sociopolíticos. Bartolomeo Sorge (2018) afirma que a DSI se propõe a traduzir em termos racionais, compreensíveis e adotáveis por todos (católicos e não-católicos) a contribuição da fé católica para o enfrentamento dos desafios sociais. Michael Hornsby-Smith (2006) ressalta que a DSI não é estática, mas dinâmica, sendo uma reação às circunstâncias e necessidades sociais que estão constantemente em mudança. Neste trabalho, de caráter propedêutico, visamos apresentar, na primeira parte, um esboço deste pensamento social católico e apontar implicações gerais para o âmbito do direito. Na segunda parte, estudaremos a discussão em torno de John Finnis.

A obra *Natural Law and Natural Rights* (1980) de Finnis foi responsável pela rediscussão do direito natural no âmbito da *common law* no século XX, surge no contexto de embate entre os positivistas defensores de *The Concept of Law* de H. L. A. Hart e seus críticos, notadamente Lon Fuller e Ronald Dworkin. Não se filiando a nenhuma destas correntes, no entanto, Finnis opta pelo redescobrimento, sob luzes contemporâneas, do jusnaturalismo tomasiano. O que significa uma reaproximação entre direito e moral cindidos pelo positivismo jurídico[1], onde a moral agora irá cumprir inevitavelmente um papel central na resposta à

[1] Sendo que mesmo o mestre de Finnis, Hart, considera a existência de um c*onteúdo mínimo do Direito Natural:* "I) *A vulnerabilidade humana* [...] geralmente formuladas em termos negativos como proibições. Dentre estas, aquelas que restringem o uso da violência que causa a morte ou inflige lesões corporais [...] A natureza básica dessas normas pode ser demonstrada por meio de uma pergunta: se não existissem, que sentido haveria, para seres como nós, em dispor de normas de *qualquer* outro tipo?" (HART, 2009, p. 251); II) *A igualdade*

seguinte pergunta finnisiana, sob a qual podemos resumir sua versão jusnaturalista: *por que* o direito positivo *é* direito?

As condições para esta resposta são os princípios do direito natural:

> *O que são princípios de direito natural? (I) um conjunto de princípios práticos básicos que indica as formas básicas de florescimento humano como bens a serem buscados e realizados*, e que é de uma forma ou de outra usado por todos os que ponderam sobre o que fazer, por mais infundadas que sejam suas conclusões*; (II) um conjunto de requisitos metodológicos básicos de razoabilidade prática (ela mesma uma das formas básicas de florescimento humano)* que distingue entre pensamento prático bem fundado e infundado e que, quando são todos empregados, fornece os critérios para distinguir entre atos que (sempre ou em circunstâncias particulares) são razoáveis levando-se tudo em consideração (e não apenas em relação a um propósito particular) e atos que são desarrazoados levando-se tudo em consideração, isto é, entre modos de agir que são moralmente certos ou moralmente errados - permitindo, dessa forma, que se formule *(III) um conjunto de padrões morais gerais* (FINNIS, 2007, p. 34, grifo nosso).

O autor não formula uma *nova* teoria, nem tampouco uma teoria. Trata-se de um resgate do direito natural da escuridão, misticismo e confusão conceitual onde fora deixado. A imagem do direito natural formada pela modernidade não passa de uma grosseira caricatura a qual os positivistas acriticamente endossam, e sem jamais – o que é sintomático – citar os autores jusnaturalistas que efetivamente defenderam aquilo que eles, Kelsen, Hart, Raz, por exemplo, acusam-nos de terem defendido. O direito positivo não se trata de apenas uma reprodução automática e acrítica do direito natural, uma "cópia imperfeita" no linguajar platônico. Seria muito mais certo dizer para começo da discussão, isto sim, que o direito positivo deriva sua validade do direito natural, o que não significa que seja apenas uma reprodução defeituosa daquele e, portanto, um inevitável mal-entendido, mas sim uma necessidade para as coisas humanas onde o legislador positivo, inclusive, goza da mesma liberdade criativa de um artesão ou de um arquiteto (qualquer outra atividade prática poderia ser pensada aqui), na analogia do próprio Tomás. A primeira razão para a necessidade do direito positivo jaz no fato de que o próprio direito natural não fornece todas ou mesmo a maioria das soluções para os problemas de coordenação da vida em comunidade, o que será determinado pela lei e legislador positivos com alguma liberdade em relação ao mandamento natural, e a outra justificativa reside na

aproximada [...] torna evidente a necessidade de um sistema de abstenções e acordos recíprocos que constitui a base tanto da obrigação jurídica como do dever moral. A vida social, com suas normas que exigem essas abstenções, é às vezes irritante; mas é, no mínimo, menos desagradável, menos bestial e menos breve que a agressão incontida para seres que são aproximadamente iguais." (HART, 2009, p. 252), além do III) *Altruísmo limitado*, dos IV) *Recursos limitados* e da V) *Compreensão e força de vontade limitadas*.". (HART, 2009, p. 251-4).

necessidade de forçar as pessoas a agirem de modo razoável na sociedade (FINNIS, 2007, p. 39-40).

Deste modo, através da metodologia hipotético-dedutiva com base em referências bibliográficas vinculadas aos temas discutidos, o objetivo deste trabalho é resgatar o percurso histórico do pensamento social católico em suas interações com o direito, e examinar o direito natural despido dos fundamentos metafísicos com que tradicionalmente tem sido relacionado nos últimos séculos do pensamento jurídico, relacionando-o mais como a *justificativa moral* e *racional* para a existência, implementação ou continuação de direitos humanos, os quais agora podem ser tratados igualmente como direitos fundamentais, direitos naturais ou direitos morais.

2) *RERUM NOVARUM*, DIREITO OPERÁRIO E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA

A estruturação da Doutrina Social da Igreja remonta ao final do século XIX com o esforço das lideranças católicas em apresentar respostas aos crescentes problemas sociais desencadeados pelas revoluções industriais. O documento seminal para a DSI é a carta encíclica *Rerum Novarum* (1891) do papa Leão XIII. A expressão "*doutrina social*" apareceu posteriormente com o papa Pio XI para designar o *corpus* doutrinal referente às questões sociais, que se desenvolveu desde a *Rerum Novarum* através do magistério dos pontífices e bispos católicos. Dado o caráter propedêutico do presente trabalho, adotaremos a estruturação didática proposta por Michael Schuck (1994) para analisar os principais documentos que moldam a DSI em três períodos: *pré-Leonino* (do pontificado de Bento XIV em 1740 à 1878); *Leonino* (de Leão XIII em 1878 à 1958); e *pós-Leonino* (de João XXIII em 1958 ao presente).

Em 1740, o papa Bento XIV revitalizou a antiga tradição eclesiástica das encíclicas (cartas circulares), escrevendo aquela que é considerada a primeira encíclica moderna, a *Ubi Primum* (BENEDICTI PP XIV, 1777). Desde então, os papas aprimoraram o uso administrativo das encíclicas e gradualmente ampliaram seu escopo temático. Os papados de Gregório XVI (1831-1846) e Pio IX (1846-1878), particularmente, notabilizaram-se por "encíclicas de protesto" (FALCONI, 1965), pois lidaram com temas como a expansão colonial, as revoluções liberais, e as guerras napoleônicas. Na encíclica *Mirari Vos* (1832), Gregório XVI condenou não apenas os males do século, mas também os católicos que julgavam possível conciliar a devoção cristã com as liberdades revolucionárias. Pio IX não alterou as linhas de raciocínio de seu antecessor, condenando abertamente praticamente todos os "ismos" do século XIX na encíclica *Quanta Cura* (1864) e seu apêndice *Syllabus errorum*. Pio IX conduziu o Concílio Vaticano I

(1869-1870), que estabeleceu o dogma da infalibilidade papal, e protagonizou o ápice da intransigência antiliberal e antimoderna da Igreja Católica com a chamada "questão romana". No processo de unificação da Itália, Roma foi tomada como capital do novo Estado, assim, diversos territórios e propriedades da Igreja foram expropriados, e o papa ficou confinado à cidadela do Vaticano. Pio IX declarou-se "prisioneiro" dentro dos muros do Vaticano. Joe Holland sintetiza os posicionamentos de Gregório XVI e Pio IX como extremamente conservadores e "antimodernos" (HOLLAND, 2003, p. 2). No final do século XIX, no entanto, a segunda fase da revolução industrial impulsionou a demanda renovada por direitos da parte dos operários. Neste período ocorreu o estabelecimento das primeiras *trade unions* na Inglaterra, o crescimento dos movimentos de orientação socialista e anarquista, e a formação de movimentos católicos sociais populares, como a Sociedade de São Vicente de Paulo, organizada por Frederick Ozanam, e o Partido Central Alemão [Deutsche Zentrumspartei], do bispo Wilhelm Emmanuel von Ketteler. As autoridades católicas centrais reconheceram a necessidade de um posicionamento oficial diante da miséria enfrentada pelas massas de trabalhadores pobres.

O período Leonino é considerado o momento-chave na gênese da Doutrina Social da Igreja. O papa Leão XIII assumiu o pontificado em 1878, em meio ao antagonismo dos estados-nação da Europa contra a igreja católica, a expansão dos centros urbanos, a deterioração da qualidade de vida do proletariado e a agressividade colonialista na África e na Ásia. Atendendo às pressões de bispos e grupos leigos católicos para que abordasse as condições subumanas das massas trabalhadoras, Leão XIII tomou posição e promulgou a encíclica *Rerum Novarum: sobre a condição dos operários* (1891). Foi a primeira vez que a hierarquia católica abordou de forma global os problemas derivados da sociedade industrial e reconheceu oficialmente os contributos do catolicismo social. Conforme José Miguel Sardica a *Rerum Novarum* teve uma enorme repercussão, revelando uma ruptura entre Leão XIII e seu antecessor Pio IX: "*de um catolicismo integrista e fechado, o papado e, com ele, a Igreja, recuperava um prestígio perdido, abrindo os braços ao século e às massas*" (SARDICA, 2004, p. 40). Na carta, o papa condenou tanto o liberalismo econômico, quanto o socialismo, especialmente a luta de classes marxista. Leão XIII afirmou a autoridade moral da Igreja para promover a justiça na vida pública, defendeu o direito à propriedade privada, e alegou que o Estado tinha a obrigação de proteger os trabalhadores e os sindicatos por meio da legislação. A fundamentação da mensagem residiu na crença de que todos os seres humanos, ricos ou pobres, possuem valor intrínseco por serem feitos à imagem e semelhança de Deus (RN, §23). Deste modo, Leão XIII "*desenhou luminosamente os traços de uma doutrina equilibrada, a um tempo admitida pela Igreja e professada pelos liberais,*

contrastando assim com Gregório XVI e Pio IX, que apenas se exprimiam de forma negativa" (SARDICA, 2004, p. 22). Vale ressaltar que Leão XIII foi o primeiro papa desprovido de poder temporal-político, estando livre para uma atuação exclusivamente espiritual e suprapolítica. Por outro lado, Charles Curran (2002) afirma que a *Rerum Novarum* é uma encíclica muito dependente da tradição neoescolástica e da teoria do direito natural, observando que das 39 notas de rodapé, nove são de textos de Tomás de Aquino, duas de autores da patrística e o restante das Escrituras. Ou seja, não há diálogo com os pensadores contemporâneos. Sorge afirma que "*o magistério não percebe ainda a importância da análise sociológica e científica, que começa a se afirmar naqueles anos*", além disso, "*os leigos são ainda considerados apenas executores passivos das indicações magisteriais*" (SORGE, 2018, p. 12). Contudo, a despeito de suas limitações, a *Rerum Novarum* tornou-se a "carta magna" da Doutrina Social da Igreja.

Na primeira metade do século 20, a igreja precisou lidar com os impactos da Primeira Guerra Mundial, a Revolução russa, e a ascensão dos estados totalitários, que culminaram na Segunda Guerra Mundial. Neste período, o desenvolvimento técnico-científico permitiu invenções que remodelaram as sociedades humanas como o carro, os aviões, o rádio, a televisão, a energia nuclear e a produção massificada. As encíclicas deste período revelam que os papas adquiriram um senso ampliado de responsabilidade pastoral por toda a civilização ocidental, e uma maior preocupação com temas morais específicos. Os papas deste período escreveram extensivamente sobre temas como liberdade política, nacionalismo, guerra e paz, vida familiar, direitos e deveres de empregados e empregadores, direito à propriedade privada e a importância de organizações intermediadoras como os sindicatos operários. O papa Pio X (1903-1914) adotou uma postura mais conservadora, e retornou ao antimodernismo de Pio IX. O papa Bento xv (1914-1922), assumiu a cátedra de Pedro em 1914 e conduziu a Igreja em meio à Primeira Guerra Mundial, até sua morte em 1922. Como dito, foi o papa Pio XI (1922-1939) quem popularizou a expressão "doutrina social da igreja". Ele encorajou o movimento chamado "Ação Católica", conduzido pelo laicato. Paralelamente, em 1925, Joseph Cardijn fundou o movimento Jovem Cristão Trabalhador, que ficou conhecido pela metodologia "ver; julgar; agir", e influenciou diversos movimentos sociais católicos. No aniversário de quarenta anos da *Rerum Novarum*, Pio XI promulgou a encíclica *Quadragesimo Anno* (1931), demonstrando, desde o título, a intenção de situá-la em uma linha de continuidade. Nesta encíclica, o papa, contudo, também inova ao enunciar o princípio da subsidiariedade, que se consolidará como um dos princípios mais importantes da DSI – analisaremos este conceito na sequência deste trabalho. Augusto da Silva (1993) afirma que Pio XI reafirmou a legitimidade da propriedade privada como Leão XIII, mas acentuou o seu caráter simultaneamente individual

e social, bem como insistiu nos deveres dos proprietários no uso dos bens e no destino dos rendimentos disponíveis. Quanto ao socialismo, Pio XI faz uma separação entre o socialismo-comunista, que seria violento e incompatível com a fé cristã, e o socialismo-moderado que "tenderia" para as verdades que a tradição cristã sempre ensinou solenemente, sobre o cuidado com o pobre, o órfão e a viúva. O final do período Leonino da DSI é marcado pelo pontificado de Pio XII (1939-1958), o papa à frente da Igreja desde o início da Segunda Guerra Mundial até o início da Guerra Fria. Pio XII não escreveu nenhuma encíclica sobre a "questão social", mas fez pronunciamentos, por exemplo, na defesa dos valores democráticos (discurso radiofônico na véspera de Natal de 1944) e na rejeição ao comunismo: "*rejeitamos o comunismo como sistema social em virtude da doutrina cristã*" (PIO XII, 1955).

Depois da morte de Pio XII em 1958, o novo papa, João XXIII (1958-1963), convocou o Concílio Vaticano II (1962-65). Foi somente no Vaticano II que, afinal, ocorreu a reconciliação oficial da Igreja com a sociedade moderna. As lideranças católicas passaram a dialogar com a sociedade secular pluralista com maior facilidade. A atuação católica neste período é caracterizada por estar situada em meio à Guerra Fria, e ao surgimento da teologia da libertação, do movimento feminista, dos direitos civis estadunidenses. O papa João XXIII resgatou os principais pontos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e afirmou a função reguladora do Estado na busca pelo bem comum nas encíclicas *Mater et Magistra* (1961) e *Pacem in Terris* (1963). A *Pacem in Terris* foi a primeira encíclica endereçada não apenas aos católicos, mas também a "*todas as pessoas de boa vontade*" (JOÃO XXIII, 2000). Nela, João XXIII projetou um mundo onde a paz seria alcançada por governos dedicados ao cumprimento dos direitos humanos, destacando temas como o direito à vida, à liberdade de expressão, ao acesso à educação, à liberdade religiosa. A linha mais comentada da *Pacem in Terris* é aquela na qual o pontífice afirma explicitamente que "*não é mais possível pensar que nesta nossa era atômica a guerra seja um meio apto para ressarcir direitos violados* [alienum a ratione]" (JOÃO XXIII, 1963, §126). Esta declaração é contundente pois rompe com a postura da tradição eclesial em defender o conceito de "guerra justa" ou "guerra defensiva", para substituí-lo por uma condenação frontal a todas as tipologias de guerra. Dois documentos conciliares também se destacam neste período: *Gaudium et Spes* (1965), a Constituição Pastoral da Igreja no Mundo Moderno; e a *Dignitatis Humanae* (1965), a Declaração sobre a Liberdade Religiosa. O papa Paulo VI (1963-1978) desenvolveu os ensinamentos de João XXIII com um tom mais crítico aos rumos das sociedades humanas. Na encíclica *Populorum Progressio* (1967), Paulo VI denunciou o "escândalo das desigualdades" e o "escândalo intolerável da corrida armamentista", exortando pelo "dever da solidariedade" nas nações desenvolvidas. Em

Humanae Vitae (1968) ele reafirmou o ensino tradicional católico contra o controle de natalidade "artificial". Sob influência das deliberações da Conferência de Bispos da America Latina (CELAM) em Medelín, Paulo VI escreveu a carta apostólica *Octogesima Adveniens* (1971). O papa seguinte, João Paulo II (1978-2005), deu uma grande ênfase à dignidade da pessoa humana em *Redemptor Hominis* (1979). Em *Dives in Misericordia* (1980) ele denunciou os abusos de poder e a opressão política que fazem aumentar a desigualdade socioeconômica, mas também advertiu os movimentos supostamente sociais que, na prática, procuram simplesmente substituir uma tirania por outra. Seguindo o exemplo dos papas prévios, ele publicou *Laborem Exercens* (1981) para marcar o 90º aniversário da *Rerum Novarum*. Nesta encíclica, João Paulo II se afasta dos argumentos escorados na teoria do direito natural, e desenvolve uma linha de raciocínio precipuamente teológica sobre a natureza do trabalho. O ano de 1991 é marcado pela encíclica *Centesimus Annus*, que marca o centenário da *Rerum Novarum*. Esta encíclica foi publicada dois anos após o colapso da União Soviética na Europa central e oriental. O papa retornou aos temas da dignidade humana, liberdade, direitos humanos, legitimidade da propriedade privada, que deve, por sua vez, ser orientada pela solidariedade e busca do bem comum. Em *Evangelium Vitae* (1995) o papa demonstra alarme com as práticas de aborto, eutanásia e técnicas de reprodução artificial, apelando aos cientistas da genética moderna que respeitem o ser humano como pessoa desde o momento de sua concepção. A coleção de documentos católicos oficiais relativos às questões sociais foi atualizada em 2010 com os ensinamentos sociais de Bento XVI na encíclica *Caritas in Veritate*, e em 2015 com a encíclica *Laudato Si'*, do papa Francisco, a primeira encíclica exclusivamente dedicada às questões ambientais, preenchendo uma lacuna na Doutrina Social da Igreja.

3) APORTES DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA PARA O PENSAMENTO JURÍDICO

Para uma melhor apreciação dos contributos da DSI para o direito, examinaremos um conjunto de temas explicitamente direcionados ao âmbito jurídico, conforme o *Compêndi*o da DSI – que abreviaremos como CDSI (PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ, 2004). Em primeiro lugar, cumpre ressaltar os princípio permanentes da doutrina social da Igreja: os princípios da dignidade da pessoa humana, do bem comum, da subsidiariedade e da solidariedade, sendo que todos eles "*promanam do encontro da mensagem evangélica e de suas exigências, resumidas no mandamento supremo do amor com os problemas que emanam da vida em sociedade"* (CDSI §160). Deste modo, a categoria mais básica da DSI é a ética do amor-ágape. Paul Ricoeur afirma

que a lógica que subjaz aos imperativos do amor-ágape cristão, como "amem os seus inimigos", é uma lógica de superabundância, diferente da lógica de equivalência, que governa a ética cotidiana (RICOEUR, 2010, p. 26). Ou seja, enquanto a ética ordinária é sintetizada em comandos de equivalência como a lei do talião (*olho por olho, dente por dente*), os imperativos do amor cristão incondicional possuem uma estrutura de abundância e doação. Ricoeur afirma que a lógica da superabundância não é expressa como "ação e revide" ou "ação e reciprocidade", mas como "dom recebido e dom compartilhado". A fórmula é: já que ele te deu, dá por tua vez. A partir deste princípio governante das relações interpessoais, a DSI ressalta seus princípios norteadores:

- ***Princípio da dignidade humana.*** Em sintonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a "*Igreja vê no homem, em cada homem, a imagem do próprio Deus vivo [...] A este homem, que recebeu do próprio Deus uma incomparável e inalienável dignidade*" (CDSI §105). Este princípio congrega a noção de igualdade do gênero humano. A DSI afirma que o homem e a mulher têm a mesma dignidade e são de igual nível e valor (cf. CDSI §111) e todas as pessoas, sem exceção, carregam a dignidade inerente da raça humana criada à imagem de Deus (cf. CDSI §144)

- ***Princípio do bem comum.*** Conforme a DSI, da dignidade, unidade e igualdade de todas as pessoas deriva, antes de tudo, o princípio do bem comum, a que se deve relacionar cada aspecto da vida social para encontrar pleno sentido. Segundo uma primeira e vasta acepção, por bem comum se entende como o conjunto de condições da vida social que permitem, tanto aos grupos, como a cada um dos seus membros, atingir mais plena e facilmente a própria perfeição (cf. CDSI §164). Deste princípio, a DSI infere ainda o princípio da destinação universal dos bens, ou seja, a exigência de que se cuide com particular solicitude dos pobres, daqueles que se acham em posição de marginalidade e, em todo caso, das pessoas cujas condições de vida lhes impedem um crescimento adequado (cf. CDSI §184).

- ***Princípio da subsidiariedade***. Este princípio, um dos mais celebrados e debatidos aportes da DSI, estabelece todas as sociedades de ordem superior devem pôr-se em atitude de ajuda ("*subsidium*") – e, portanto, de apoio, promoção e incremento — em relação às menores. Desse modo os corpos sociais intermédios podem cumprir adequadamente as funções que lhes competem, sem ter que cedê-las injustamente a

outros entes sociais de nível superior, pelas quais acabariam por ser absorvidos e substituídos, e por ver-se negar, ao fim e ao cabo, dignidade própria e espaço vital. (cf. CDSI §186). Conforme postula a DSI, o princípio de subsidiariedade protege as pessoas dos abusos das instâncias sociais superiores e solicita estas últimas a ajudar os indivíduos e os corpos intermédios a desempenhar as próprias funções. Este princípio impõe-se porque cada pessoa, família e corpo intermédio tem algo de original para oferecer à comunidade. (cf. CDSI §187).

- ***Princípio da solidariedade.*** Este princípio enfatiza o liame de interdependência entre os homens e os povos, que se manifesta em qualquer nível, sendo "*a determinação firme e perseverante de se empenhar pelo bem comum*" (cf. CDSI §193).

Aos princípios, a DSI acrescenta três "valores da vida social", que também devem nortear o enfrentamento aos desafios sociais: a verdade, a liberdade e a justiça. Assim, a Igreja entende que (i) os homens estão obrigados de modo particular a tender continuamente à verdade, a respeitá-la e a testemunhá-la responsavelmente (cf. *CDSI* §198); (ii) a liberdade é no homem sinal altíssimo da imagem divina e, consequentemente, sinal da sublime dignidade de toda pessoa humana (cf. *CDSI* §199); e (iii) a justiça é um valor, que acompanha o exercício da correspondente virtude moral cardeal . Segundo a sua formulação mais clássica, ela consiste na constante e firme vontade de dar a Deus e ao próximo o que lhes é devido. Do ponto de vista subjetivo a justiça se traduz na atitude determinada pela vontade de reconhecer o outro como pessoa, ao passo que, do ponto de vista objetivo, essa constitui o critério determinante da moralidade no âmbito intersubjetivo e social (cf. *CDSI* §201).

Podemos destacar sinteticamente pelo menos dez aportes da DSI que contribuem como subsídios filosóficos, éticos e históricos no âmbito do direito:

- ***Separação entre Igreja e Estado***. A DSI reafirma o compromisso atual do catolicismo em defender a laicidade estatal. O âmbito da doutrina social da igreja é explicitamente mencionado neste sentido: "*A Igreja não se ocupa da vida em sociedade em todos os seus aspectos, mas com a sua competência própria, que é a do anúncio de Cristo Redentor: A missão própria que Cristo confiou à sua Igreja não é de ordem política, econômica e social*" (*CDSI* §160). Assim, a Igreja não se coloca como a responsável primária em trazer soluções jurídico-políticas para os problemas sociais.

- ***Relevância da interdisciplinaridade para enfrentar os problemas sociais***. A Igreja reafirma não só a competência dos poderes estatais/políticos, mas também a competência das disciplinas científicas. O compêndio afirma que a "*fé e a razão constituem as duas vias cognoscitivas da doutrina social, em sendo duas as fontes nas quais esta haure: a Revelação e a natureza humana*" (*CDSI* §75) e que "*A doutrina social da Igreja se vale de todos os contributos cognoscitivos, qualquer que seja o saber donde provenham, e tem uma importante dimensão interdisciplinar*" (*CDSI* §76).

- ***A importância dos direitos humanos***. A DSI entende o movimento rumo à identificação e à proclamação dos direitos do homem é um dos mais relevantes esforços para responder de modo eficaz às exigências imprescindíveis da dignidade humana. A Igreja entrevê em tais direitos "*a extraordinária ocasião que o nosso tempo oferece para que, mediante o seu afirmar-se, a dignidade humana seja mais eficazmente reconhecida e promovida universalmente*" (*CDSI* §152). O Magistério da Igreja não deixou de apreciar positivamente a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, proclamada pelas Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, que João Paulo II definiu como "*uma pedra miliária no caminho do progresso moral da humanidade*" (cf. *CDSI* §152).

- ***Direitos e deveres.*** A Igreja compreende que i*ntimamente conexo com o tema dos direitos é o tema dos deveres do homem*, que encontra nos pronunciamentos do Magistério uma adequada acentuação. Frequentemente se evoca a recíproca complementaridade entre direitos e deveres, indissoluvelmente unidos, em primeiro lugar na pessoa humana que é o seu sujeito titular. "*O Magistério sublinha a contradição ínsita numa afirmação dos direitos que não contemple uma correlativa responsabilidade*" (*CDSI* §156).

- ***Direito ao trabalho***. Um dos pontos altos da DSI para o âmbito do direito é seu compromisso como direito dos trabalhadores, afinal, este foi o foco inicial da encíclica *Rerum Novarum*. Assim, a DSI entende que o trabalho é um direito fundamental e é um bem para o homem: um bem útil, digno dele porque apto a exprimir e a acrescer a dignidade humana. A consideração das implicações morais que a questão do trabalho comporta na vida social induz a Igreja a qualificar o desemprego como uma "calamidade social", sobretudo em relação às jovens gerações. (cf. *CDSI* §287). Ecoando os primórdios do catolicismo social, a DSI faz questão de reconhecer o papel fundamental

cumprido pelos sindicatos dos trabalhadores para defender os interesses vitais dos homens empregados nas várias profissões. (cf. *CDSI* §305).

- ***Direito de resistir.*** Conforme a DSI, o cidadão não está obrigado em consciência a seguir as prescrições das autoridades civis se forem contrárias às exigências da ordem moral, aos direitos fundamentais das pessoas ou aos próprios ensinamentos do evangelho. As leis injustas, afirma a DSI, estabelecem dramáticos problemas de consciência: quando cidadãos são chamados a colaborar em ações moralmente más, têm a obrigação de resistir (cf. *CDSI* §399).

- ***Liberdade de consciência e religião***. Este foi um tópico no qual a DSI atual corrigiu as declarações oficiais da própria Igreja feitas no passado. Hoje, a Igreja entende que a liberdade de consciência e de religião diz respeito ao homem individual e socialmente. Assim, a DSI afirma que o direito à liberdade religiosa deve ser reconhecido no ordenamento jurídico e sancionado como direito civil, todavia, ressalta que este não é em si um direito ilimitado. Os "justos limites" ao exercício da liberdade religiosa devem ser determinados para cada situação social com a prudência política, segundo as exigências do bem comum, e ratificados pela autoridade civil mediante normas jurídicas conformes à ordem moral objetiva (cf. *CDSI* §422).

- ***Direito e ordem internacional.*** A DSI também afirma que o direito se coloca como instrumento de garantia da ordem internacional, a saber, da convivência entre as comunidades políticas que singularmente perseguem o bem comum dos próprios cidadãos e que coletivamente devem tender ao bem comum de todos os povos, na convicção de que o bem comum de uma nação é inseparável do bem da "família humana inteira" (cf. *CDSI* §434).

- ***Ecologia e direito ambiental.*** A Igreja, sobretudo a partir do papa Francisco, tem afirmado que uma correta concepção do meio ambiente é vital para a construção dos direitos. A Igreja entende que a natureza não pode ser reduzida instrumentalmente a mero objeto de manipulação e desfrute, mas também não deve ser "absolutizada" e colocada acima da dignidade da própria pessoa humana (cf. *CDSI* §463).

- ***Paz internacional e desarmamento nuclear***. Nos capítulos finais do Compêndio da DSI, se ressalta a importância da paz internacional. A DSI afirma que as armas de destruição de massa – biológicas, químicas e nucleares – representam uma ameaça particularmente grave. A Igreja defende, então, o princípio da não proliferação das armas nucleares juntamente com as medidas de desarmamento nuclear, assim como a proibição dos testes nucleares (cf. *CDSI* §509).

4) JUSTIÇA E BEM COMUM SEGUNDO O JUSNATURALISMO POR JOHN FINNIS

A proposta de releitura jusnaturalista de John Finnis (1940-), afasta-se teoricamente do pensamento social católico. Finnis (2019) afirma que há três áreas falhas na DSI, relacionadas à forma, entrega e conteúdo. Primeiro, há problema relacionado a *forma*: conforme Finnis, grande parte do ensino deve ser formulado hipoteticamente, e a maior parte, senão todos os esforços do magistério para aplicá-lo, deve ser enquadrado em forma hipotética/contingente. O segundo problema está relacionado à *entrega*: "*papas, bispos e outros pastores não devem abordar a DSI em documentos ou pregações com frequência*". (FINNIS, 2019, p. 548). O terceiro problema está relacionado ao conteúdo: A DSI, segundo Finnis, é parcialmente doutrina moral, mas em grande parte é teologia. "*Os papas e outros bispos, portanto, deveriam estar muito pouco envolvidos nisso, e somente quando uma doutrina sólida está em jogo*" (FINNIS, 2019, p. 249). Deste modo, embora seja possível correlacionar temas e conceitos entre a DSI e o pensamento de John Finnis, é necessário compreender que o filósofo construiu seu projeto de releitura do jusnaturalismo em bases diferentes.

A proposta de Finnis pode ser dividida em duas partes principais. A parte substantiva diz respeito aos bens humanos básicos – ou valores básicos – perseguidos, podemos dizer, de maneira universal pelos agrupamentos humanos, apesar das muitas diferenças de tempo e lugar, e também de diversidade, intensidade, etc., e que são sete: *Vida, Conhecimento (Florescimento), Jogo, Experiência Estética, Sociabilidade (Amizade), Razoabilidade Prática* e *Religião*. Ao lado deles temos as exigências metodológicas da razoabilidade prática[2] (ela mesma um bem humano básico) que define os requisitos para a "moralização" daqueles bens humanos pré-morais, e os quais são, quando aplicados a projetos e instituições, os próprios

[2] "O bem básico de ser capaz de utilizar com eficiência a inteligência (no raciocínio prático que resulta em ação) nos problemas de escolher as ações, o estilo de vida e de dar forma ao caráter. Esse é, portanto, um valor complexo, envolvendo liberdade e razão, integridade e autenticidade. Mas tem unidade suficiente para ser tratado como valor; e por rótulo escolhi 'razoabilidade prática.". (FINNIS, 2007, p. 93).

princípios de direito natural: *Um plano coerente de vida, Sem preferência arbitrária por valores, Sem preferência arbitrária por pessoas, Desprendimento e compromisso, A relevância limitada das consequências: eficiência dentro dos limites do bom senso, Respeito por cada valor básico em cada ato, Os requisitos do bem comum (favorecer e promover o bem-comum da comunidade)* e *Seguindo os ditames da própria consciência*.

> Existem bens humanos que só podem ser garantidos por meio das instituições do direito humano e requisitos de razoabilidade prática a que apenas essas instituições podem satisfazer. O objetivo deste livro é *identificar esses bens, e esses requisitos de razoabilidade prática,* para assim mostrar como e sob que condições tais instituições têm cabimento e de que maneiras podem ser (e frequentemente são) deficientes. (FINNIS, 2007, p. 17)

Conjugados, os bens humanos básicos e os requisitos para sua procedimentalização moral dados pela razoabilidade prática deverão estar a serviço da promoção do bem comum para a comunidade. A justiça, neste sentido, pode ser conceituada como a necessidade de fomento dos bens humanos para a comunidade. Todavia não devemos impingir a estas concepções jusnaturalistas de Finnis as noções bastante diferentes (e, no âmago, incompatíveis visto o que é considerado *bem* humano para esta corrente jusfilosófica) do utilitarismo: a ideia simplesmente quantitativa de maior bem para o maior número possível de pessoas. O bem comum aqui tem a ver com o crescimento (florescimento) conjunto da comunidade com todos os bens humanos básicos, florescimento moral e racional a partir dos requisitos da razoabilidade prática (os princípios de direito natural).

Os requisitos da justiça são as implicações concretas da razoabilidade prática de que a pessoa deve favorecer e promover o bem comum, envolvendo os três aspectos a seguir, distintos e complementares:

- ***Justiça Geral***: Este primeiro requisito é também o mais geral, aquele que requer das pessoas "sempre *uma disposição prática a favorecer e fomentar o bem comum de suas comunidades*, e a teoria da justiça é, em todas as suas partes, a teoria do que em linhas gerais é requerido para esse bem comum.". (FINNIS, 2007, p. 165, grifo nosso). Neste sentido preciso, a justiça seria a composição dos requisitos para o bem viver em comunidade, e não individualmente[3].

[3] "Ora, todas as promulgações da lei objetivam ou o interesse comum de todos, ou o dos mais excelentes, ou o dos que detêm o poder, seja devido à sua virtude ou algo do gênero, de sorte que, em um de seus sentidos, justo significa aquilo que produz e preserva a felicidade e as partes componentes desta da comunidade política.". (ARISTÓTELES, 2014, p. 181).

- ***Justiça Comutativa***: A disposição geral de justiça não se apresenta apta para conferir o bem comum à comunidade em questão. É necessário o requisito da justiça comutativa que se aplica nas relações particulares buscando a igualdade em todas as trocas que ocorram naquela comunidade (e não somente trocas comerciais), afinal "Poucos irão florescer, e ninguém irá florescer em segurança, a menos que haja uma *efetiva colaboração das pessoas e coordenação dos recursos e das iniciativas"* (FINNIS, 2007, p. 165, grifo nosso). Podemos citar como exemplo o princípio da boa-fé nos contratos e outros a adjacentes, assim como as cláusulas de proteção consumeristas[4]. O requisito da justiça comutativa refere-se primeiramente às pessoas comuns em sua atividade privada (e não nos legisladores, juízes, funcionários públicos, etc. responsáveis pela criação e aplicação de normas) que, no entanto, em seu mister privado transcendem a própria esfera individual de interesse e direitos, tendo em vista o bem comum geral (o que implica, ao invés de excluir, o bem estar advindo das transações individuais).

- ***Justiça Distributiva***: A justiça distributiva finnisiana cuida, como quase todas as outras, da distribuição dos recursos (bens, oportunidades, ônus, impostos, etc.) da sociedade para seus membros individuais. Partindo do truísmo de que "Não existe qualquer critério universalmente aplicável para resolver questões de distribuição" (2007, p. 173), Finnis não impõe, é claro, um critério, e sim define o ideal-objetivo a ser buscado do bem comum. Neste sentido, a distribuição de bens (e.g. políticas públicas, cotas, ações afirmativas) devem ser pensadas duplamente; tanto no início, quando da distribuição e definição de critérios mais ou menos arbitrários para a realização de uma igualdade proporcional (quem ou quais grupos irão recebe-los), quanto no retorno nesta distribuição individual para o montante do bem comum. Essa parece ser a raiz da discordância de Finnis em relação a ações afirmativas que foquem apenas no primeiro

[4] Para sua correção há o que Aristóteles chama de "justiça corretiva": "A outra forma que resta é a corretiva que ocorre nas transações contratuais (entre particulares) tanto voluntárias quanto involuntárias. Trata-se de uma forma de justiça que difere da anterior, pois a justiça na distribuição dos bens comuns sempre se conforma à proporção que descrevemos […] O justo, porém, nas transações contratuais entre particulares […] não é o igual de acordo com a proporção geométrica, mas de acordo com a proporção aritimética. [...] A justiça corretiva será a mediania entre perda e ganho. Eis a razão por que, em caso de disputadas, recorre-se ao juiz. Dirigir-se a um juiz é dirigir-se à justiça. De fato, o juiz é como se fosse a justiça dotada de alma. Outro motivo para buscarmos o juiz é para que ele estabeleça a mediania, pelo que efetivamente, em alguns lugares, chamam-se os juízes de mediadores, pois se eles atingem a mediania, segundo lhes parece, atingem o justo.". (ARISTÓTELES, 2014, p. 189-191).

destes momentos (o que, segundo ele, contribuiria para o aumento do egoísmo dentro da comunidade, contrário ao bem-comum).

Coerentemente com toda sua doutrina e com o próprio jusnaturalismo, que resgata, para Finnis o princípio-chave da justiça não é a igualdade, mas o bem comum:

> O objetivo da justiça não é a igualdade, mas o bem comum, o florescimento de todos os membros da comunidade, e não há qualquer razão para supor que esse florescimento de todos seja intensificado tratando-se todos identicamente quando da distribuição de papéis, oportunidades e recursos. (FINNIS, 2007, p. 172).

Uma preocupação com a igualdade em termos modernos e liberais, na perspectiva jusnatural, pode desnaturalizar-se em meros benefícios ("direitos") dos indivíduos isoladamente considerados, produzindo pouco ou nenhum bem comum. Ou, até mesmo, direitos e interesses contrários ao bem comum, objetivo de qualquer comunidade humana.

5) CONCLUSÃO

Com o novo ordenamento jurídico-político europeu que emergiu das revoluções liberais, as instituições políticas de diversos Estados europeus distanciaram-se de suas raízes católicas. Paralelamente à perda de seu poder temporal, a Igreja Católica se viu responsável em oferecer orientação prática para os fiéis católicos de todo o mundo sobre como enfrentar os desafios político-econômicos oriundos das revoluções industriais. Neste contexto, desenvolveu-se um conjunto de ensinamentos que, reunidos, passou a ser denominado Doutrina Social da Igreja. Esta DSI oferece uma reflexão moral global sobre a melhoria das sociedades humanas e não um programa jurídico-político, no sentido técnico. Não é o propósito da DSI substituir as instituições jurídicas, governamentais ou científicas, mas ser uma interface entre a Igreja e a sociedade na busca comum por melhores condições socioeconômicas para todas as pessoas. Neste sentido, a DSI oferece um arcabouço ético e filosófico original de grande valor para a reflexão jurídica, sobretudo no âmbito do direito do trabalho, direito ambiental e dos direitos humanos.

Na obra de John Finnis, por outro lado, há mais do que a busca de um arcabouço moral, mas uma releitura do jusnaturalismo. A tradição de teorização da lei natural não está interessada em minimizar o alcance e a exatidão da lei positiva ou a suficiência geral das fontes positivas como formas de se resolver problemas legais. Pelo contrário, o interesse da tradição tem sido mostrar que o ato de "fazer" uma lei (seja judicialmente, legislativamente ou de qualquer outra

maneira) é um ato que pode e deve ser guiado por princípios e regras "morais"; que essas normas morais são uma questão de razoabilidade objetiva, não de capricho, convenções ou mera "decisão"; e que essas mesmas normas morais justificam (a) a própria instituição da lei positiva, b) as principais instituições, técnicas e modalidades dentro dessa instituição (e. g. separação dos poderes), e (c) as principais instituições reguladas e sancionadas pela lei (e. g. o governo, contratos, propriedade, casamento, e responsabilidade criminal).

O grande suporte que o jusnaturalismo ainda pode oferecer no séc. 21 para a teoria do direito reside não em realçar e retomar as conexões mais ou menos permanentes ou atuais entre direito e moral, obliteradas pelas diversas formas de positivismo jurídico – o que, por sinal, foi tomado como tarefa por muitas escolas jusfilosóficas contemporâneas, de Habermas à hermenêutica gadameriana, do interpretativismo de Dworkin às diversas correntes críticas do direito, apenas para citar algumas – mas se revela na determinação de *quais* são os requisitos da razoabilidade prática, ou seja, quais os princípios de direito natural que possam servir de fundamento e justificativa ao mesmo tempo *moral e racional* para a tomada de decisão em comunidade, seja por legisladores, juízes ou mesmo cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELTES. *Ética a Nicômaco.* Trad., textos adicionais e notas: Edson Bini. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BANNER, Stuart. *The Decline of Natural Law: How American Lawyers Once Used Natural Law and Why They Stopped*. Oxford: Oxford University Press, 2021.

BENEDICTI PP XIV. Epistola encyclica et commonitoria "Ubi primum" de Episcoporum ministério [Ad omnes Episcopos], 3 decembris 1740 in: BENEDICTI PP XIV. *Bullarium*: *Tomus Primus*. Venetiis: Sumptibus Bartholomaei Occhi, 1777. Disponível em:<https://www.google.com.br/books/edition/Sanctiss

CURRAN, Charles E. *Catholic Social Teaching, 1891-present: A Historical, Theological, and Ethical Analysis*. Washington, DC: Georgetown University Press, 2002.

FALCONI, Carlo. *Storia delle Encicliche*. Verona: Biblioteca Moderna Mondadori, 1965.

FINNIS, John. A Radical Critique of Catholic Social Teaching, in: BRADLEY, Gerard V.; BRUGGER, E. Christian (eds.). *Catholic Social Teaching: a volume of scholarly essays*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, pp. 548-584.

FINNIS, John. *Lei natural e direitos naturais.* Trad. Leila Mendes. São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

HART, H. L. A. *O conceito de direito. Pós*-escrito organizado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. Rev. da trad. Marcelo Brandão Cipolla. Rev. téc. Luiz Vergílio Dalla-Rosa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

HOLLAND, Joe. *Modern Catholic Social Teaching: The Popes Confront the Industrial Age – 1740-1958*. New York: Paulist Press, 2003.

HORNSBY-SMITH, Michael P. *An Introduction To Catholic Social Thought*. Cambridge: Cambridge University
imi_Domini_Nostri_Benedicti_Papa/U0XktFfDwYC?hl=ptBR&gbpv=1&dq=bibliogroup:%22Sanctissmi+Domini+Nostri+Benedicti+Papae+XIV+bullarium.+Tomus+primus+%5B+Tomus+decimus%5D...Editio+recentior+auctior+%26+emendatior%22&printsec=frontcover> Acesso em: 27 jun 2023.

JOÃO XXIII, *Pacem in Terris.* Vaticano: Santa Sé, 1963. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html> Acesso em: 10 de junho de 2024.

JOÃO XXIII. *Pacem in Terris.* São Paulo: Paulinas, 2000.

PIO XI. *Quadragesimo Anno: sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica no XL aniversário da encíclica de Leão XIII* «*Rerum Novarum*». Disponível em: <https://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_ quadrages imo-anno.html>. Acesso: 27 jun 2023.

PIO XII. *Benignitas et Humanitas: radiomensagem de Pio XII, dirigida a toda a humanidade na vigília do Natal de 1944.* Disponível: <https://www.vatican.va/content/pius-xii/en/speeches/1944/documents/hf_p-xii_spe_19441224_natale.html> Acesso: 28 jun 2023.

PIO XII. *Col Cuore: radiomensagem de Pio XII por ocasião do Natal de 1955*. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1955/documents/hf_p-xii_spe_19551224_cuore-aperto.html> Acesso em: 29 jun 2023.

PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*, 2004. Disponível:<https://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/justpeace/documents/rc_pc_justpeace_doc_20060526_compendio-dott-soc_en.html > Acesso em: 16 jul 2021.
Press, 2006.

RICOEUR, Paul. *Amor e justiça*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SARDICA, José Miguel. O legado histórico de Leão XIII e da encíclica Rerum Novarum. *Didaskalia*, XXXIV, 2004, pp. 3-55.

SCHUCK, M. J. Modern Catholic Social Thought in: DWYER, J. A. (ed.) *A New Dictionary of Catholic Social Thought*. Collegeville, Minnesota: Liturgical Press, 1994, pp. 611–632.

SILVA, Augusto da. Continuidade e inovação na doutrina social da Igreja, *Análise Social*, vol. xxviii (123-124), 1993 (4°–5°), pp. 775-786.

SORGE, Bartolomeo. *Breve curso de doutrina social*. São Paulo: Paulinas, 2018.